



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 878799 - SP (2023/0459058-7)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS BUENO FILHO (PRESO)

ADVOGADOS : CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA - SP466027  
ANDERSON ALVES MARTINS - SP474024

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, na qual se pleiteava o trancamento de ação penal por alegada inépcia da denúncia e ausência de justa causa.

2. O agravante sustenta que a denúncia carece de suporte probatório mínimo, baseando-se exclusivamente em interceptações telefônicas de outro processo, sem elementos que individualizem a conduta dos agentes ou comprovem a autoria e a materialidade delitiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia apresentada preenche os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo o prosseguimento da ação penal.

4. A questão também envolve a análise da suficiência dos elementos probatórios apresentados na denúncia para justificar a continuidade da ação penal.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada considerou que a denúncia está devidamente fundamentada, descrevendo o fato criminoso, identificando os denunciados e classificando corretamente os delitos imputados, conforme os requisitos do art. 41 do CPP.

6. A alegação de ausência de materialidade, em razão da ocultação de cadáver, não afasta a justa causa para a ação penal, podendo a materialidade ser comprovada por outros meios probatórios, conforme o art. 167 do CPP.

7. A jurisprudência desta Corte Superior entende que o trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta ou ausência de indícios de autoria ou materialidade.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:* "1. A denúncia deve descrever o fato criminoso, identificar os denunciados e classificar corretamente os delitos imputados, conforme os requisitos do art. 41 do CPP. 2. A materialidade do crime pode ser comprovada por outros meios probatórios quando o exame de corpo de delito não for possível. 3. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta ou ausência de indícios de autoria ou materialidade".

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, arts. 41 e 167.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020; STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STJ, RHC 38777/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 01.10.2013.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(Desembargador Convocado do TJSP)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 878799 - SP (2023/0459058-7)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**  
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS BUENO FILHO (PRESO)  
ADVOGADOS : CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA - SP466027  
ANDERSON ALVES MARTINS - SP474024  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, na qual se pleiteava o trancamento de ação penal por alegada inépcia da denúncia e ausência de justa causa.

2. O agravante sustenta que a denúncia carece de suporte probatório mínimo, baseando-se exclusivamente em interceptações telefônicas de outro processo, sem elementos que individualizem a conduta dos agentes ou comprovem a autoria e a materialidade delitiva.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia apresentada preenche os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo o prosseguimento da ação penal.

4. A questão também envolve a análise da suficiência dos elementos probatórios apresentados na denúncia para justificar a continuidade da ação penal.

#### III. Razões de decidir

5. A decisão agravada considerou que a denúncia está devidamente fundamentada, descrevendo o fato criminoso, identificando os

denunciados e classificando corretamente os delitos imputados, conforme os requisitos do art. 41 do CPP.

6. A alegação de ausência de materialidade, em razão da ocultação de cadáver, não afasta a justa causa para a ação penal, podendo a materialidade ser comprovada por outros meios probatórios, conforme o art. 167 do CPP.

7. A jurisprudência desta Corte Superior entende que o trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta ou ausência de indícios de autoria ou materialidade.

#### IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:* "1. A denúncia deve descrever o fato criminoso, identificar os denunciados e classificar corretamente os delitos imputados, conforme os requisitos do art. 41 do CPP. 2. A materialidade do crime pode ser comprovada por outros meios probatórios quando o exame de corpo de delito não for possível. 3. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta ou ausência de indícios de autoria ou materialidade".

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, arts. 41 e 167.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020; STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STJ, RHC 38777/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 01.10.2013.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus* interposto por ANTONIO CARLOS BUENO FILHO contra a decisão (fls. 1070-1076) que denegou a ordem de *habeas corpus*.

O agravante alega que a denúncia recebida é manifestamente inepta, pois carece de suporte probatório mínimo para legitimar o processamento criminal. Sustenta que a inicial acusatória se baseou exclusivamente em trechos de interceptação telefônica obtidos em outro processo, consistentes em relatos vagos e inconclusivos, desprovidos de elementos que individualizem a conduta dos agentes ou comprovem a autoria e a materialidade delitiva, sobretudo porque sequer há confirmação da morte da vítima.

Reitera o agravante a alegação de que a denúncia não preenche os requisitos legais, pois se lastreia em prova ilícita e insuficiente, consistindo em grave constrangimento ilegal seu recebimento. Insiste que o único elemento de prova apontado – trecho de interceptação telefônica – não foi capaz de demonstrar a autoria ou a materialidade dos delitos imputados, configurando-se flagrante violação ao princípio da presunção de inocência e ao devido processo legal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para denegar a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

### **VOTO**

Analizando as razões do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

Conforme exposto na decisão agravada, inicialmente, pontuo que esta Corte Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), pacificou orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020).

Na espécie, embora o impetrante não tenha adotado a via processual adequada, cumpre analisar a existência de eventual ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, a fim de evitar prejuízo à sua defesa.

Passarei, assim, ao exame das razões deste *writ*.

O impetrante funda o seu pedido de trancamento da ação penal na alegação de inépcia da denúncia e ausência de justa causa, sustentando que não há prova da materialidade nem indícios suficientes de autoria. Afirma que a acusação se baseia exclusivamente em presunções e interceptações telefônicas oriundas de outro processo, razão pela qual a continuidade da ação penal configuraria ilegalidade manifesta.

Sobre a temática do presente *habeas corpus*, assim decidiu o Tribunal *a quo* (fls. 1037-1041 - grifamos):

*HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. O Habeas Corpus não se mostra como meio*

*adequado para discutir atipicidade da conduta, negativa de materialidade ou autoria, inépcia da inicial ou consunção. O trancamento da ação penal só ocorrerá no caso de evidente falta de justa causa que deve restar demonstrada de plano, o que não ocorre na hipótese sob exame. Medida excepcional. Ordem denegada.*

[...]

*Consta na denúncia que, em 19 de dezembro de 2020, o paciente e Gerson Aparecido de Souza Nani arrebataram a vítima Wellington Luiz Viola e o levaram para ser submetido ao “tribunal do crime”. A peça inicial também indicou que os réus mencionados e um indivíduo de prenome Fred mataram a vítima após a realização do “tribunal do crime”. A denúncia também descreveu que os autores do crime ocultaram e destruíram o cadáver da vítima. Com base em tal relato e elementos coligidos no inquérito policial, foi admitida a ação, não se constatando qualquer ilegalidade, em análise sumária do processo. O recebimento da denúncia está corretamente fundamentado, diante dos elementos constantes dos autos. Por conseguinte, não há qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, estando devidamente fundamentada, observando-se os preceitos legais e as circunstâncias do caso concreto. Pelo contrário, as circunstâncias estão a indicar justamente a necessidade de recebimento da denúncia, cuja alegada inépcia não se verifica na hipótese, eis que descrita minuciosamente a conduta do paciente e apontada a tipicidade de forma escoreita. Por outro lado, o trancamento da ação penal, nos limites do writ, só ocorrerá no caso de evidente falta de justa causa (seja por atipicidade, seja ausência de indícios de autoria e prova da materialidade), que deve ser demonstrada de plano, pois a via estreita do habeas corpus, de cognição e instrução sumárias, não comporta o exame aprofundado de provas.*

O recebimento da denúncia foi assim fundamentado pelo Juízo de primeiro grau (fls. 1032-1034):

*1.- RECEBO a denúncia oferecida contra GERSON SOUZA NANI e ANTÔNIO CARLOS BARBOSA BUENO FILHO como incursos no artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV, na forma do artigo 29, no artigo 148, §2 e no artigo 211, em concurso material, todos do Código Penal, pelo seguinte fato: no dia 19 de dezembro de 2020, no período da tarde, nesta cidade e Comarca, os denunciados e um indivíduo não identificado com prenome ou alcunha Fred, agindo em concurso e com divisão de tarefas a mando da facção Primeiro Comando da Capital, teriam, supostamente, arrebatado a vítima Wellington Luiz Viola no bairro Itatinga desta comarca e a levado a julgamento perante o famigerado “Tribunal do Crime”. Consta dos autos de inquérito policial, ainda, que, na mesma data ou em data imediatamente posterior, os três teriam, supostamente, com manifesto ânimo homicida, mediante traição, matado Wellington Luiz Viola, após a realização do “Tribunal do Crime”. Consta dos autos de inquérito policial, por fim, que teriam, supostamente, ocultado/destruído o*

*cadáver de Wellington Luiz Viola, sepultando-o em local desconhecido até o presente momento. Estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: (1) o fato criminoso está devidamente descrito, o que possibilita a defesa do réu com amplitude; (2) o denunciado está suficientemente identificado, o que garante a exatidão do direcionamento da acusação; (3) a classificação dos fatos está feita corretamente, de acordo com a descrição da denúncia; e (4) o rol de testemunhas está inserido adequadamente na denúncia. E os elementos colhidos no inquérito policial dão embasamento às afirmações feitas na denúncia.*

A decisão de recebimento da denúncia, embora concisa, encontra-se devidamente fundamentada, pois analisa os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, verificando, na denúncia, a descrição do fato criminoso com suas circunstâncias, a identificação dos denunciados, a correta classificação dos delitos imputados e a inclusão do rol de testemunhas. Destaca que a narrativa da acusação permite o exercício da ampla defesa, assegura o adequado direcionamento da imputação e encontra suporte nos elementos colhidos no inquérito policial, afastando a alegação de inépcia e demonstrando a existência de justa causa para a instauração da ação penal.

A alegação de ausência de materialidade, diante da imputação de ocultação de cadáver, não afasta, por si só, a justa causa para a ação penal. O homicídio, embora crime que deixa vestígios, pode ser demonstrado por outros meios probatórios, especialmente quando, nos termos do artigo 167 do CPP, o exame de corpo de delito não for possível em razão do desaparecimento dos vestígios, podendo a prova testemunhal suprir essa ausência.

Nesse sentido:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E DISSIMULAÇÃO. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO EM SEDE DE PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DOS CRIMES. ALEGADA FALTA DE EXAME DE CORPO DE DELITO PARA A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DESNECESSIDADE. DESAPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DO EXAME TÉCNICO POR PROVA TESTEMUNHAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 167 DO CPP. FRAGILIDADE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. Embora o homicídio seja crime de resultado, daqueles que deixam vestígios, a ausência do exame de corpo de delito não é de molde a afastar a materialidade delitiva, especialmente nos casos em que há a imputação do crime de ocultação do cadáver. Precedentes deste STJ. 2. Da leitura dos artigos 158 e 167 do Código de Processo Penal, extrai-se que a perícia somente é essencial para comprovar a*

*materialidade delitiva quando o crime deixa vestígios, admitindo-se a prova testemunhal quando estes não estiverem mais presentes ou quando houverem desaparecido, naturalmente ou por ação humana. 3. A tese de fragilidade das provas quanto à materialidade delitiva e à participação do acusado nos crimes em exame é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado dos elementos coletados no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÃO DE POLICIAL MILITAR DO RÉU. PRONÚNCIA POR OUTRO HOMICÍDIO. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TEMOR DE TESTEMUNHAS E CONDIÇÃO FUNCIONAL DO AGENTE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade efetiva do agente envolvido, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e pela sua condição de policial militar. 2. A segregação mostra-se necessária também para fazer cessar a reiteração criminosa, quando constatado que o réu encontra-se pronunciado por outro homicídio, circunstância que revela a propensão a atividades ilícitas, demonstrando a periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 3. O enclausuramento antecipado mostra-se justificado, ainda, para a conveniência da instrução criminal, quando há notícias do temor das testemunhas, dada a forma como acontecidos os crimes e a condição de militar do agente. 4. Recurso improvido.*

(STJ - RHC: 38777 PE 2013/0197820-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 01/10/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2013)

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI DO CRIME. TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Quanto ao decreto preventivo, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a custódia cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime teria sido praticado.*

3. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, diante do modus operandi da suposta conduta criminosa, indicando a periculosidade do paciente e dos corréus, máxime se considerada a utilização de comparsa para seduzir a vítima, que foi atraída ao local onde era esperado pelos seus algozes, que apareceram na sala do imóvel portando armas de fogo, tendo o ofendido sido amarrado com fita crepe e, em seguida, desaparecido. 4. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 5. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Mister se faz consignar que provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal, o que não se depreende na hipótese em apreço.

6. In concreto, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve que a conduta atribuída ao ora paciente, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios. O simples fato de não ter sido informada, com exatidão, o horário em que o crime foi cometido, de per se, não evidencia a inépcia da denúncia, podendo tal circunstância ser melhor esclarecida durante a instrução criminal.

7. Os autos revelam que cadáver ainda não teria sido localizado e, por óbvio, não foi realizado exame de corpo de delito direto. Em verdade, ainda que não tenha havido denúncia quanto a tal crime, caso existam elementos a indicarem a prática de ocultação de cadáver, não se revela razoável exigir a localização do corpo da vítima, sendo possível a oferta de denúncia pelo crime de homicídio com esteio em outros elementos comprobatórios, já que tal vestígio material teria desaparecido em razão de conduta comissiva dos réus, o que não os poderá favorecer.

Mais: como corpo delito deve ser entendido o conjunto de todos os vestígios materiais da infração penal, o que não se restringe ao cadáver da vítima.

8. Malgrado o exame de corpo de delito seja essencial quando o crime houver deixado vestígios, se estes desapareceram, a materialidade do crime poderá ser comprovada por outros meios de prova. Precedentes.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 466.216/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 16/9/2019.)

Assim, não há flagrante ilegalidade a ser coibida por meio desta via estreita do *habeas corpus*. Para se chegar a uma conclusão distinta, necessário seria revolver toda a prova produzida pelas instâncias ordinárias.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**AgRg no HC 878.799 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2023/0459058-7

Número de Origem:

022855452020238260000 15000160520218260272 22855452020238260000

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ANDERSON ALVES MARTINS

ADVOGADOS : CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA - SP466027

ANDERSON ALVES MARTINS - SP474024

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANTONIO CARLOS BUENO FILHO (PRESO)

CORRÉU : GERSON APARECIDO DE SOUZA NANI

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS BUENO FILHO (PRESO)

ADVOGADOS : CÉSAR EUGÊNIO DA SILVA - SP466027

ANDERSON ALVES MARTINS - SP474024

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de maio de 2025